Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1755/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/73996/2011/001
PROTOCOLO	: 1755151
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

O recurso ordinário é conhecido e não provido, mantendo decisão singular uma vez que as razões recursais apresentadas foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, a sonegação de documentos de remessa obrigatória, em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em **conhecer e negar provimento** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin mantendo a Decisão Singular: DSG - G.JRPC – 7905/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 09 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/73996/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JACOMO DAGOSTIN e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 7905/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da sonegação de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 31938/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):*
>
> ***I. NÃO REGISTRO** do ato de contratação de JOCELAINE DE ARAUJO LOPES - PROFESSOR, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II. RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012**;***
>
> ***III. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> ***IV. APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> ***1. 50 (cinquenta) UFERMS**, **pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão**;*
>
> ***2. 50 (cinquenta) UFERMS**, **pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal**, conforme certidão DSP –16.748/2014 (peça 6)." (grifei)*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável é a sonegação de documentos obrigatório a este Tribunal.

O recorrente alega que o Departamento de Recursos Humanos consta com apenas um servidor, responsável pelo atendimento de todas as ocorrências e realização de todas as tarefas relacionadas aos atos de pessoal. Devido ao acúmulo de serviços, o servidor deixou de encaminhar os documentos obrigatórios. Argumenta, ainda, que não houve má-fé ou dolo na sonegação de documentos e que nesta oportunidade está encaminhando para sanar a irregularidade.

Compulsando os autos, observo que a sonegação de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa independe da ocorrência de dolo ou má-fé. A responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é privativa do chefe do executivo municipal, que deveria ter agido para evitar a ausência da remessa das peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Quanto aos documentos juntados, percebe-se que não estão relacionados ao período da contratação, como atesta a ICEAP:

> "*Nos autos, o que se constata é que **o recorrente apresentou o decreto que ensejou o início das atividades pela agente e apresentou declaração e justificativa que não correspondem a período da contratação**, de modo que a instrução processual permanece incompleta."* (grifei)

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC – 7905/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a sonegação de documentos de remessa obrigatória, em conformidade com Instrução Normativa deste Tribunal, que determinou o não registro do ato de pessoal.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatoria do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC – MSS/ARP